

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2005
(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,
que institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei Nº 5.186, de 2005, que “altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86-A. Todo ex-atleta profissional da modalidade futebol que, até a data de promulgação desta Lei, comprove ter exercido a profissão durante, no mínimo, cinco anos consecutivos ou sete anos alternados, para efeito de trabalho, poderá ser considerado monitor da modalidade, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

Parágrafo único – As entidades desportivas de futebol que contratam jogadores profissionais devem oferecer programas de incentivo à formação profissional suplementar dos mesmos, com estímulo à educação formal nos ensinamentos fundamental, médio e superior, sem prejuízo de outras iniciativas” (NR).

Justificação

A presente emenda visa a disciplinar a atividade de monitoria destinada ao ex-atleta, diferenciando-a, inequivocamente, das atividades reservadas, com exclusividade, ao profissional de Educação Física. Assim, autoriza-se o ex-atleta da modalidade futebol que, até a data de promulgação dessa Lei não seja portador de diploma de Educação Física, a requerer, conforme critérios definidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, junto a esse órgão, certificação para o exercício de monitoria na modalidade.

De outra parte, visando ao saneamento do problema ocupacional que atinge os ex-atletas profissionais de futebol quando de seu afastamento da atividade desportiva, a emenda determina que os contratantes de atletas profissionais criem programas de estímulo à formação profissional suplementar dos mesmos. Esses programas, por meio de incentivo à educação formal, dentre outros, devem permitir ao ex-atleta adquirir uma segunda profissão na qual os mesmos possam atuar quando de sua aposentadoria, a qual, sabe-se, dá-se precocemente em relação a outros trabalhadores.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005.

Deputado **André Figueiredo**
PDT/CE